



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028370-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ROSANGELA CELIA RAPHAEL, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.863

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2028370-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSANGELA CELIA RAPHAEL

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

COMARCA: SANTOS

JUIZ “A QUO”: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Cominatória – Contratos Bancários – Limitação de descontos em folha salarial e conta corrente – Tutela de evidência - Indeferimento – Insurgência que não prospera – Inexistência de elementos a apontarem a indicativos de certeza das teses autorais a possibilitarem a concessão da tutela de evidência – Inconsistência das próprias alegações da Autora – Diversidade de Contratos firmados, sem auferir a efetiva natureza de cada qual - - Apontamento de instrução probatória documental a comprovar a higidez da relação contratual - A aplicação do tema nº 1.085, do D. STJ – Limitação que não incide em Contratos de mútuo com desconto direto em conta corrente – Fundamentações apresentadas de forma temerária - Melhor aferição dos fatos – Imprescindibilidade - Verossimilhança do alegado não verificada – Análise que deve ser realizada após a formação do contraditório – Pertinência - Inexistência, inclusive, de indícios a demonstrarem pedido extrajudicial prévio para o encerramento da conduta – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 61/63, lançada originalmente nos Autos principais da “Ação de Obrigação de Fazer Para Revogação de Permissão de Descontos em Conta Corrente e Limitação dos Descontos em Folha de Pagamento c.c. Para o Cancelamento Imediato dos Descontos Efetuados em Conta”, a qual, dentre outras medidas, indeferiu o

pedido de concessão da tutela de evidência.

Inconformada, insurge-se a Requerente, iniciando a sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere à sua situação bancária e os descontos compulsórios realizados pelo Réu, a afetar sua renda mensal.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente, afirma que a totalidade dos empréstimos realizados em seu nome comprometem cerca de 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua renda, o que, segundo alega, vem a prejudicar seu sustento e a manutenção de seu núcleo familiar.

Na mesma toada, afirma que tais descontos se mostram como abusivos, pois acima dos limites legais assinalados para tais espécies contratuais.

Sequencialmente, impugna os descontos realizados diretamente em sua conta corrente, uma vez que, ou realizados a sua revelia, ou, “*não se recorda (sic)*” (fl. 10) de ter autorizado tal prática, o que, ao seu ver, seria irrelevante, já que detém o direito potestativo de exigir que tal conduta seja cessada.

Nesta ordem de ideias, descreve os fundamentos pelos quais realiza tal pedido, especialmente diante dos precedentes que colaciona.

E, em guinada de orientação, volta a debater acerca dos descontos realizados em seus provimentos, e a necessidade de limitação de tais com fins de preservar sua saúde financeira e a subsistência digna do seu núcleo familiar.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que concedida da tutela provisória de urgência em seu favor, determinando-se a suspensão imediata das cobranças referentes ao Contrato contestado no Feito, novamente colacionando

precedentes.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 78/79), e com apresentação de contraminuta (fls. 88/96 e 98/105).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Obrigação de Fazer Para Revogação de Permissão de Descontos em Conta Corrente e Limitação dos Descontos em Folha de Pagamento c.c. Para o Cancelamento Imediato dos Descontos Efetuados em Conta”, na qual a Autora, ora Agravante, em síntese, aduz que firmou diversos Contratos Bancários junto aos Corréus, ora, Agravados, os quais, diante das sucessivas renegociações, acabou por gerar um comprometimento excessivo de seus rendimentos mensais, restringindo sua capacidade em prover o mínimo básico para sua subsistência, o que a levou à situação de superendividamento.

Por tal motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando, em suma, pela revisão dos termos contratados e a limitação dos descontos a serem realizados em seus vencimentos para a proporção de 35% (trinta e cinco por cento) do valor líquido recebido em seus rendimentos mensais, bem como, para que cessem os descontos realizados diretamente em sua conta corrente.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, com o pedido de concessão da tutela de evidência pela Autora, o que foi indeferido em um primeiro momento pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá pois das próprias alegações apresentadas pela Recorrente, denota-se inconsistência em seus fundamentos, o que, por si só, já seria suficiente

para o não provimento do recurso.

Neste sentido, constata-se que em um primeiro momento a Autora afirma que os descontos realizados diretamente em sua folha de pagamento ultrapassam o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos.

Todavia, sequencialmente, em obscuras fundamentações, também aponta que parte destes empréstimos, em verdade, são adimplidos mediante desconto direto em sua conta corrente, e não em sua folha salarial.

Com efeito, e ainda que sequencialmente no processamento do Feito se verifique que tal premissa se mostra equivocada, ao menos na forma como instruído o presente, a dúvida persiste, e assim, não se pode falar em presença de elementos de certeza a possibilitarem a concessão da tutela de evidência.

Isto porque, tal conclusão afastaria, ao menos em abstrato, a aplicação do tema repetitivo número 1.085, do Douto Superior Tribunal de Justiça, no qual, expressamente, os contratos de mútuo nos quais o desconto é realizado diretamente em conta corrente são afastados da incidência da limitação incidente nos contratos de empréstimo consignado.

Ademais, fundamentar tal pedido com a tese de que “*não se recorda (sic)*” (fl. 10) de ter autorizado os descontos diretamente em sua folha de pagamento causa verdadeira espécie, indicando o possível ajuizamento de Lide meramente temerária, na qual a Autora sequer tem conhecimento das especificidades dos Contratos firmados entre as Partes.

Desta forma, mais uma vez, não há qualquer elemento de verossimilhança nas teses apresentadas pela Autora; e sim, justamente o oposto, tal afirmação aponta para o juízo a imprescindibilidade de melhor averiguar os

Contratos firmados entre as Partes, e suas especificidades, o que somente pode ser atingido mediante a formação do contraditório, e facultando ao Adverso a possibilidade de produzir prova documental nos Autos.

Por fim, e não menos importante, quanto ao pedido para que cessem os descontos em conta corrente da Agravante, não bastasse tal matéria ser efetivamente controvertida, conforme relatado acima; também não há qualquer indicativo de que esta tenha promovido qualquer interpelação junto ao Réu para que este cessasse tal conduta.

Logo, não há qualquer notícia de resistência do Réu quanto ao pedido da Autora neste tópico, o que se mostra essencial, inclusive, de forma a averiguar a existência do interesse de agir desta naquela fração da pretensão deduzida.

Cabe ressaltar, pode importante, que existem diversos fatores que poderiam ser acrescentados a justificarem a manutenção da r. Decisão recorrida, o que, porém, se mostra prescindível, sob pena de se estender sem propósito os debates neste Recurso, uma vez que quaisquer dos tópicos acima relatados, por si só já seriam suficientes para o improvimento do Recurso de forma independente.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas nesta oportunidade que, caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, como o presente, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora